



**PARECER JURÍDICO, 30 DE JUNHO DE 2026.**

**PROJETO DE LEI 11/2026**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA: Altera Lei Municipal nº 155/1996 e dá outras providências.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Municipal nº 155/1996, que dispõe sobre a criação, composição, processo de escolha, funcionamento e organização do Conselho Tutelar do Município de Nova Laranjeiras.

Em síntese, a proposição prevê: a adequação da composição do Conselho Tutelar para 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos e possibilidade de recondução mediante novo processo de escolha; a exigência de diploma de ensino médio completo e de carteira nacional de habilitação, categoria B ou superior, a serem apresentados até a posse; a inclusão de disciplina sobre eleição suplementar indireta, em caráter excepcional, quando esgotados os suplentes; a atualização dos deveres, da forma de prestação de informações ao CMDCA, da escolha de presidente e vice-presidente, do quórum de instalação, do registro dos atendimentos, do uso do SIPIA, do horário de funcionamento, do regime de sobreaviso e das férias dos conselheiros tutelares.

A proposição veio instruída com mensagem do Chefe do Poder Executivo e ofício de encaminhamento, ambos datados de 29 de junho de 2026, nos quais se informa que o Município conta atualmente com número insuficiente de Conselheiros Tutelares empossados, inexistindo suplentes disponíveis para convocação, razão pela qual foi solicitada apreciação em regime de urgência.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

**II.I. Da Competência e Iniciativa**

A matéria versa sobre organização administrativa local, funcionamento de órgão integrante da Administração Pública municipal e política



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ n°. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, n°. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

pública de proteção integral à criança e ao adolescente. Insere-se, portanto, no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como das normas gerais previstas na Lei Federal n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei Orgânica Municipal reconhece a autonomia política, administrativa, financeira e legislativa do Município e atribui ao ente local a edição das normas relativas às matérias de sua competência, bem como a organização e execução dos serviços públicos locais. Além disso, o Conselho Tutelar integra a administração pública local, nos termos do art. 132 do ECA, embora detenha autonomia funcional para o desempenho de suas atribuições.

A iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, pois a proposição disciplina órgão municipal, funcionamento administrativo, organização de serviços, horários, regime de sobreaviso, processo de escolha suplementar e requisitos para exercício de função pública municipal. A Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Constituição Federal, prevê no art. 54 que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como sobre servidores e provimento de cargos quando houver repercussão administrativa.

Assim, sob o aspecto formal subjetivo, verifica-se a legitimidade da iniciativa, porquanto o projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal.

## **II.II. Do Conselho Tutelar, da Composição e dos Requisitos de Investidura**

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 132 do ECA estabelece que em cada Município haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Nesse ponto, o art. 1º do projeto apenas compatibiliza a Lei Municipal n° 155/1996 com a disciplina federal atualmente vigente, especialmente no que se refere à composição, à duração do mandato e à possibilidade de recondução mediante novo processo de escolha, não se verificando vício de legalidade.

Quanto aos requisitos de escolaridade e habilitação para condução



de veículo, o art. 133 do ECA fixa requisitos mínimos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, consistentes em reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no Município. A legislação municipal pode estabelecer requisitos adicionais, desde que compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, razoáveis e não discriminatórios.

A exigência de ensino médio completo encontra respaldo na diretriz da Resolução CONANDA nº 231/2022, que admite, entre os requisitos adicionais previstos em lei local, a comprovação de conclusão de ensino médio. A exigência de CNH categoria B ou superior também pode ser admitida, desde que justificada pela necessidade de deslocamentos para atendimentos, diligências, visitas e atuação em áreas rurais ou distantes da sede, sem que tal requisito seja utilizado de forma desproporcional ou restritiva à participação comunitária.

### II.III. Da Eleição Suplementar Indireta e da Excepcionalidade

O art. 139 do ECA dispõe que o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público. A regra geral, portanto, é a escolha pela população local, em data unificada, por processo democrático, público e transparente.

A Resolução CONANDA nº 231/2022, por sua vez, prevê que, ocorrendo vacância ou afastamento de membro titular, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao CMDCA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar. Excepcionalmente, caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o CMDCA, havendo previsão específica em lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

No caso concreto, o projeto busca inserir previsão legal específica para eleição suplementar indireta, motivada pela informação de que o Município possui número insuficiente de conselheiros empossados e inexistência de suplentes disponíveis. Considerando que o mandato nacional atualmente em curso teve início em janeiro de 2024 e se encerra em janeiro de 2028, a proposição, datada de junho de 2026, situa-se dentro dos dois últimos anos do mandato, o que permite a análise da hipótese excepcional prevista na norma do CONANDA.

Ainda assim, recomenda-se que o texto legal explicita que a eleição indireta somente poderá ocorrer nos dois últimos anos do mandato, quando



esgotados os suplentes e comprovada a necessidade de recomposição do colegiado, devendo ser assegurados edital público, motivação formal, fiscalização do Ministério Público, observância dos requisitos legais, vedação a favorecimentos e publicação de todos os atos do procedimento.

#### **II.IV. Do Funcionamento, Deveres, Registros, SIPIA e Sobreaviso**

O art. 134 do ECA autoriza a lei municipal a dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros e à previsão orçamentária necessária. A Resolução CONANDA n.º 231/2022 também estabelece parâmetros sobre funcionamento, carga horária, plantão ou sobreaviso, decisões colegiadas, registros no SIPIA e vedação à criação de atribuições estranhas àquelas previstas no ECA.

As previsões do projeto relativas a dever de agir, eficiência, probidade, prestação de informações, escolha de presidente e vice-presidente, quórum de instalação, registro dos casos, decisões colegiadas, utilização do SIPIA, horário de atendimento, presença mínima na sede e regime de sobreaviso são compatíveis, em tese, com a organização administrativa do Conselho Tutelar e com a necessidade de continuidade do serviço de proteção à criança e ao adolescente.

Deve-se observar, contudo, que o Conselho Tutelar não se subordina hierarquicamente ao CMDCA, ao Executivo, ao Legislativo, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário no exercício de suas atribuições legais. Assim, eventual relatório mensal ao CMDCA deve possuir finalidade administrativa, estatística, de planejamento e controle social da política pública, sem interferência indevida nas decisões do colegiado e preservado o sigilo das informações sensíveis de crianças, adolescentes e famílias atendidas.

Também é juridicamente adequada a previsão de utilização do SIPIA ou sistema que venha a substituí-lo, uma vez que o registro dos atendimentos e das medidas aplicadas é instrumento de transparência institucional, padronização, controle administrativo e proteção dos direitos fundamentais, resguardado o sigilo legal perante terceiros.

#### **II.V. Da Adequação Orçamentária, Financeira e Fiscal**

O projeto não cria novo cargo, não majora expressamente remuneração e não altera a tabela de vencimentos dos Conselheiros Tutelares. A recomposição do colegiado decorre da necessidade de funcionamento regular de órgão já existente e previsto em lei federal e municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ n.º. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, n.º. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Ainda assim, a execução das medidas poderá gerar despesas administrativas com a realização de processo de escolha suplementar, publicação de edital, eventual capacitação, funcionamento do Conselho, deslocamentos e remuneração proporcional de membros convocados ou escolhidos. Por isso, a Administração deve assegurar dotação orçamentária suficiente, observando a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Complementar n.º 101/2000.

## **II.VI. Da Tramitação Legislativa**

O projeto deve seguir o rito previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, com distribuição às comissões competentes, notadamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, se reconhecida repercussão financeira ou administrativa relevante, à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia.

A solicitação de regime de urgência encontra justificativa na informação de que o Conselho Tutelar não possui atualmente a composição mínima adequada e que não há suplentes disponíveis para convocação, circunstância que pode comprometer a continuidade do serviço público de proteção integral e o regular atendimento às crianças e adolescentes do Município.

Quanto ao quórum, por não se tratar de emenda à Lei Orgânica, concessão de benefício tributário, rejeição de veto ou outra matéria submetida a quórum qualificado específico, a deliberação, em princípio, submete-se à regra geral de maioria simples, presente o quórum regimental, observados os turnos de discussão e votação previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

## **III – DA CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 30 de junho de 2026.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

